



2555709



00135.223312/2021-05

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Recomenda a rejeição aos vetos presidenciais à Lei nº
14.214, de 06 de outubro de 2021.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 25ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 08 de outubro de 2021:

CONSIDERANDO os vetos presidenciais aos artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 14.214/2021, que Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346/2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino;

CONSIDERANDO que, lamentavelmente, os vetos presidenciais em questão foram apoiados pela Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, da pasta que deveria defender os direitos das mulheres, sob os constrangedores e falaciosos argumentos da necessidade de optar entre "vacinas e absorventes, como se não houvesse capacidade orçamentária para implementação e manutenção dos dois programas;

CONSIDERANDO que segundo o relatório Livre para Menstruar, produzido pelo movimento *Girl Up*, com apoio da *HerSelf*, uma em cada quatro adolescentes brasileiras não tem um pacote de absorventes à mão quando a menstruação chega, e em geral fazem parte dos 20% não têm acesso à água em casa e das mais de 200 mil que estudam em escolas com banheiros sem condições de uso;

CONSIDERANDO que as cerca de 43 mil mulheres brasileiras em situação de cárcere, e as milhares de mulheres que vivem em situação de rua nas cidades brasileiras, não têm igualmente o acesso ao absorvente;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU): ODS 5 – Igualdade de Gênero e Empoderamento Feminino – Meta: 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU): ODS 3 – Saúde e Bem Estar – Meta: 3.7 Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais;

CONSIDERANDO o Guia 'Orientação sobre saúde e higiene menstrual' da UNICEF - Guidance on Menstrual Health and Hygiene (Março 2019), que afirma: "Saúde e higiene menstrual (SHM) abrangem tanto o gerenciamento da higiene menstrual (GHM) quanto os fatores sistêmicos mais amplos que vinculam a menstruação à saúde, bem-estar, igualdade de gênero, educação, equidade, empoderamento e direitos";

CONSIDERANDO que em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU Mulheres –, apontou que 12% da população feminina do planeta vive esta situação de pobreza menstrual, sobretudo as em situação de rua e presidiárias;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 21, de 11 de dezembro de 2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que recomenda ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal, a criação de um marco legal para superar a pobreza menstrual e a garantia de isenções de impostos de produtos;

O CNDH RECOMENDA:

Ao Congresso Nacional:

Que sejam rejeitados os vetos presidenciais à Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021.

DARCI FRIGO
Vice-Presidente
Conselho Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Vice-Presidente**, em 21/10/2021, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2555709** e o código CRC **84AE0A42**.

Referência: Processo nº 00135.223312/2021-05

SEI nº 2544269